

Acórdão: 14.564/01/2^a
Impugnação: 40.010104574-02
Impugnante: Siderúrgica Bandeirante Ltda
Proc. Sujeito Passivo: Roberto Rodrigues de Moraes/Outro
PTA/AI: 01.000138214-13
IPR: 747/0028
Origem: AF/Janaúba
Rito: Sumário

EMENTA

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - CARVÃO VEGETAL - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Aquisição de carvão vegetal eucaliptus com benefício indevido do diferimento, uma vez evidenciado que o emitente da nota fiscal (Produtor Rural) estava com a inscrição estadual cancelada. Mantidas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de carvão vegetal eucaliptus com benefício do diferimento, sendo que o remetente encontrava-se com a inscrição de Produtor Rural cancelada.

Exige-se o ICMS devido e MR sobre o valor das operações praticadas no período de 28/11/00 a 30/12/00.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls.100/109.

O Fisco se manifesta às fls. 123/124, refutando as alegações da defesa, requerendo, ao final, a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Restou evidenciado nos Autos do Processo a irregularidade apontada pelo Fisco de falta de recolhimento de ICMS, pela saída de Carvão vegetal "Eucaliptus", com inscrição de produtor rural cancelada.

A argüição de que o "Diário Oficial" não chega facilmente às fazendas e de que a repartição fiscal não comunicou ao Contribuinte o cancelamento da inscrição, não tem, por si só, o condão de elidir o feito fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe ao Contribuinte a renovação periódica de sua inscrição de produtor rural, nos termos da legislação. E, caso não o faça, submete-se às conseqüências tributárias.

Também não tem amparo legal a alegação de que o feito fiscal deve ser cancelado por ser a atuada primária . O permissivo legal mencionado pela Impugnante só se aplica, e a critério da Câmara de Julgamento, nos casos de descumprimento de obrigações acessórias que não culminaram com a falta de recolhimento de tributos.

De igual forma, não cabe ao Conselho de Contribuintes a análise de constitucionalidade de texto legal ou negar a sua aplicação.

Assim, configurada as irregularidades contidas na peça fiscal de acusação, devem as exigências fiscais serem mantidas

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles, Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 11/10/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator**

VDP/RC